Deliberações da assembleia geral de accionistas

A Galp Energia, SGPS, S.A. ("Galp Energia") informa que a assembleia geral de accionistas, que se reuniu hoje, deliberou a alteração dos estatutos da sociedade.

Em anexo, consta a versão consolidada dos Estatutos da Galp Energia, SGPS, S.A. que incorpora as alterações e aditamentos aprovados hoje.

Nota: Todas as propostas estão disponíveis em http://ag03agosto2011.galpenergia.com.

Galp Energia, SGPS, S.A.

Investor Relations:

Tiago Villas-Boas, Director Inês Santos Maria Borrega Pedro Pinto Samuel Dias

Contactos:

Tel: +351 21 724 08 66 Fax: +351 21 724 29 65 Morada: Rua Tomás da Fonso

a: Rua Tomás da Fonseca, Torre A, 1600-209

Lisboa, Portugal

Website: www.galpenergia.com
Email: investor.relations@galpenergia.com

Reuters: GALP.LS Bloomberg: GALP PL



ANEXO

VERSÃO CONSOLIDADA DOS ESTATUTOS DA GALP ENERGIA, SGPS, S.A.

CAPÍTULO I

Firma, sede e objecto

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação social Galp Energia, SGPS, S.A.

Artigo 2.º

- 1. A sede social é em Lisboa, na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, podendo ser deslocada pelo conselho de administração, nos termos da lei.
- 2. Compete ao conselho de administração criar e encerrar sucursais, delegações e outras formas de representação da sociedade, em Portugal ou no estrangeiro.
- 3. A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais de outras sociedades do sector energético, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 4.º

- 1. O capital social é de oitocentos e vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e cinco Euros, encontrando-se integralmente realizado, sendo representado por oitocentas e vinte e nove milhões, duzentas e cinquenta mil, seiscentas e trinta e cinco acções ordinárias, com o valor nominal de um Euro cada uma, das quais cinquenta e oito milhões, setenta e nove mil, quinhentas e catorze acções constituem uma categoria especial de acções sujeitas a processo de privatização.
- 2. As acções da categoria sujeitas a processo de privatização podem ser convertidas em acções ordinárias através de simples solicitação dirigida à Sociedade pelo(s) respectivo(s) titular(es). A referida conversão operará por efeito imediato da referida solicitação, não carecendo da aprovação de qualquer órgão da Sociedade.
- 3. A titularidade das acções da categoria sujeitas a processo de privatização terá de pertencer a entes públicos, na acepção da alínea e) do nº 2 do artigo 1º da Lei nº 71/88, de 24 de Maio.



Artigo 5. º

- 1. As acções são escriturais, seguindo o regime das acções nominativas, não sendo admissível a sua conversão em acções ao portador.
- 2. A sociedade pode adquirir acções próprias, nos casos e condições em que a lei o permitir.

Artigo 6.º

A sociedade pode emitir obrigações e quaisquer outros valores mobiliários, podendo as deliberações respectivas ser tomadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Disposições comuns relativas aos orgãos sociais e representação da sociedade

Artigo 7.º

- 1. A sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.
- 2. Os membros dos órgãos sociais e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas são designados por períodos de três anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano civil da designação.
- 3. Os membros dos órgãos sociais e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição de quem deva substitui-los.

Artigo 8.º

- 1. As remunerações dos membros da mesa da assembleia geral e dos órgãos sociais são fixadas por uma comissão de remunerações.
- 2. A comissão de remunerações será constituída por três accionistas, eleitos pela assembleia geral por períodos de três anos, sendo permitida a reeleição.
- 3. Os cargos de membro do conselho de administração e de membro do conselho fiscal são incompatíveis com o de membro da comissão de remunerações.
- 4. A remuneração dos administradores pode englobar uma percentagem dos lucros do exercício, até ao limite global de zero vírgula cinco por cento dos mesmos.

Artigo 9.º



A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um só dos administradores, quando tal tenha sido deliberado pelo conselho de administração ou se respeitar ao exercício de poderes especialmente delegados;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos das respectivas procurações.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

Artigo 10.º

- 1. Apenas têm direito a participar nas reuniões da assembleia geral os accionistas com direito a voto.
- 2. Têm a qualidade de accionistas, para efeitos de participação nas reuniões da assembleia geral, os que tenham acções escrituradas em seu nome, até cinco dias antes da data da reunião de que se trate.
- 3. Cabe um voto a cada acção.
- 4. Os accionistas que sejam pessoas colectivas podem fazer-se representar nas reuniões de accionistas por qualquer pessoa, podendo a designação ser feita por qualquer meio escrito.
- 5. Os accionistas que sejam pessoas singulares apenas podem fazer-se representar por um membro do conselho de administração, pelo seu cônjuge, pelos seus parentes na linha recta ou por outros accionistas, podendo a designação ser feita por qualquer meio escrito.
- 6. Salvo no que respeita ao Estado, os accionistas que pretendem fazer-se representar devem, até cinco dias antes da assembleia e nos termos da lei, apresentar na sociedade os instrumentos de representação e, no caso de pessoas colectivas, indicar ainda quem as representará; o presidente da mesa poderá, contudo, autorizar os accionistas que não tenham respeitado o prazo indicado no presente número a participar na reunião da Assembleia Geral, se verificar que isso não prejudica os trabalhos da Assembleia.
- 7. Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas não podem participar nas assembleias gerais.
- 8. Os accionistas com direito a voto poderão exercê-lo por correspondência, sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos, mediante carta, com assinatura idêntica à do bilhete de identidade, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, enviada por correio registado com aviso de recepção para a sede da sociedade, devendo esta aí ser recebida até ao dia anterior àquele em que se realizará a assembleia geral.
- 9. A carta contendo a declaração de voto deve ser acompanhada de fotocópia legível do Bilhete de Identidade do accionista ou, no caso de accionista que seja pessoa colectiva, a declaração de voto deverá ser assinada por quem a represente legalmente, com a assinatura reconhecida nessa qualidade, devendo a carta conter, igualmente, a prova da inscrição, em nome do accionista, numa conta de valores mobiliários escriturais, das acções com que pretende exercer o direito de voto.



- 10. As cartas contendo as declarações de voto serão abertas pelo presidente da mesa da assembleia geral no início dos trabalhos e após verificação de que existe quorum constitutivo, sendo o resultado da votação por correspondência relativamente a cada ponto da ordem de trabalhos divulgado no ponto a que disser respeito.
- 11. Os votos emitidos por correspondência valerão como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto.

Artigo 11.º

- 1. Cabe à mesa da assembleia geral dirigir as reuniões desta e elaborar as respectivas actas, sem prejuízo do disposto na lei quanto ao secretário da sociedade.
- 2. A mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, é eleita pela assembleia.

Artigo 12.º

- 1. A convocação dos accionistas para a assembleia geral poderá ser publicada, nos termos da lei, ou, sendo nominativas todas as acções representativas do capital social da sociedade, poderá ser enviada por carta registada e, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura, expedidos com, pelo menos 21 dias de antecedência em relação à data de reunião da assembleia geral.
- 2. Em primeira convocação, a assembleia geral só pode constituir-se quando estejam presentes ou representados accionistas detentores de, no mínimo, 51% do capital social.
- 3. As disposições do número 4 do artigo 386º do Código das Sociedades Comerciais português não serão aplicáveis às reuniões da assembleia geral da Sociedade.
- 4. Salvo nos casos em que a lei exija maiorias qualificadas ou em que este contrato exija uma maioria qualificada, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos emitidos, não se contando as abstenções.
- 5. As deliberações da assembleia geral relativas às seguintes matérias só se consideram aprovadas se reunirem uma maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos:
 - a) aprovação de novas linhas de orientação estratégica;
 - b) aplicação de resultados do exercício ou distribuição de bens aos accionistas;
 - c) emissão de valores mobiliários que não se encontre na esfera de competência do conselho de administração;
 - d) propostas de parcerias estratégicas submetidas pelo conselho de administração para aprovação pela assembleia geral da sociedade;
 - e) aprovação das contas anuais individuais e consolidadas da Sociedade; e
 - f) cisão, fusão ou dissolução da Sociedade.



Artigo 13.º

Sem prejuízo das reuniões impostas por lei, a assembleia geral reúne-se sempre que tal seja solicitado ao presidente da mesa por algum dos outros órgãos sociais ou por accionistas, nos termos legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO V

Do conselho de administração

Artigo 14.º

- 1. O conselho de administração é composto por onze a vinte e um administradores.
- 2. A assembleia geral elegerá o presidente do conselho de administração e fixará o número dos restantes administradores; na falta de deliberação expressa, considera-se fixado o número de administradores eleitos.
- 3. Cabe ao presidente convocar e dirigir as reuniões do conselho de administração.

Artigo 15.º

O conselho de administração tem a competência definida na lei e neste contrato, representa a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabendo-lhe os mais amplos poderes de gestão, assim como deliberar sobre qualquer assunto da administração da sociedade, podendo ainda confessar, desistir ou transigir em quaisquer litígios, bem como no âmbito de processos arbitrais.

Artigo 16.º

- 1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o conselho de administração da Sociedade deverá funcionar de acordo com o Regulamento de Organização e Funcionamento que venha a ser aprovado pelo mesmo para esse efeito no início de cada mandato. A aprovação e a revisão deste Regulamento encontram-se sujeitas à maioria indicada no número 1, do Artigo 18º. Na falta de aprovação de um novo Regulamento no início de um novo mandato, manter-se-á em vigor o Regulamento que transite do mandato anterior.
- 2. O conselho de administração deverá reunir, pelo menos, uma vez em cada três meses, e, além disso, sempre que for convocado pelo presidente ou por quaisquer dois administradores.
- 3. As reuniões são convocadas com a antecedência de, pelo menos, cinco dias
- 4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 18º, para que o conselho de administração possa reunir é necessária a presença da maioria dos seus membros.
- 5. Os administradores podem fazer-se representar por outros administradores nas reuniões do conselho, mediante carta dirigida ao presidente aquando de cada reunião.



6. Considera-se que um administrador falta definitivamente quando, sem justificação aceite pelo órgão de administração, faltar a três reuniões de forma consecutiva ou a cinco reuniões de forma interpolada.

Artigo 17.º

- O conselho de administração pode delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva, indicando o respectivo presidente, e a cujo funcionamento se aplicarão as disposições do artigo décimo sexto, com as necessárias adaptações.
- 2. A comissão executiva não poderá deliberar sobre qualquer das matérias referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo seguinte, excepto nos termos especificamente descritos no número seguinte.
- 3. A comissão executiva poderá deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas d), f), g), m), n), o) e p) do número 1 do artigo seguinte, desde que tais matérias lhe sejam delegadas pelo conselho de administração com voto favorável de mais de 2/3 dos respectivos membros, e se refiram exclusivamente a sociedades controladas pela Sociedade e não à própria Sociedade.
- 4. As deliberações do Conselho de Administração referidas no número anterior deverão expressamente identificar as sociedades controladas pela Sociedade relevantes para efeito das delegações de poderes que sejam objecto dessas deliberações.
- 5. A comissão executiva será constituída por três a sete administradores.
- 6. Os membros do conselho de administração com funções executivas terão direito a uma pensão ou a um complemento de pensões de reforma ou de pensão por velhice ou invalidez, a cargo da sociedade, nos termos do regulamento que vier a ser aprovado em assembleia geral.

Artigo 18.º

- 1. As deliberações do Conselho de Administração serão validamente tomadas por maioria simples dos votos emitidos, excepto no que se refere às matérias que de seguida se indicam, incluindo quando consistam na aprovação de propostas de deliberação a apresentar à Assembleia Geral ou na definição da posição a assumir pela Sociedade nos órgãos sociais das sociedades em que a mesma participe, e para cuja aprovação é exigido o voto favorável de uma maioria qualificada de mais de dois terços dos administradores:
 - a) Aprovação de investimentos estratégicos e respectivos financiamentos;
 - b) Aprovação dos orçamentos anuais e planos de negócio, bem como a introdução de alterações aos mesmos ou a tomada de deliberações que neles não se encontrem previstas, que resultem num excesso de 20% num concreto item dos mesmos documentos ou de 10% do orçamento anual;
 - c) Transacções com quaisquer entidades relacionadas com os accionistas que excedam o valor de €
 20.000.000,00;



- d) Indicação dos quadros superiores da Sociedade e das sociedades por esta controladas;
- e) Emissão de obrigações ou de outros valores mobiliários no âmbito da competência do Conselho de Administração;
- f) Alterações aos estatutos das sociedades controladas pela Sociedade;
- g) Aprovação de desinvestimentos estratégicos da Sociedade ou das sociedades por esta controladas;
- h) Participação em negócios não incluídos nas actividades principais da Sociedade (consideram-se como actividades principais: exploração e produção, refinação, transporte, comércio e distribuição de petróleo e produtos seus derivados, de gás e produção e comercialização de energia eléctrica), nomeadamente por via da tomada de participação em empresas que estejam fora dessas actividades;
- i) Escolha de parceiros estratégicos no âmbito das actividades principais da sociedade;
- j) Aprovação e modificação das linhas estratégicas e do plano estratégico da Sociedade e das respectivas áreas de negócio;
- Definição da estrutura de gestão e organizacional básica, incluindo a delegação de poderes pelo conselho de administração na comissão executiva ou num ou mais administradores delegados (incluindo os pelouros dos membros da comissão executiva);
- m) Definição dos limites da autonomia de gestão das sociedades controladas pela Sociedade;
- n) Cisão, fusão e dissolução de quaisquer sociedades controladas pela Sociedade;
- o) Celebração, pelas sociedades controladas pela Sociedade, de contratos de grupo paritário ou de subordinação;
- p) Distribuição de dividendos pelas sociedades controladas pela Sociedade.
- 2. É admissível o voto por correspondência.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização da sociedade

Artigo 19.º

- 1. A fiscalização da sociedade compete ao conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que não será membro do conselho fiscal.
- 2. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos por deliberação da assembleia geral, que elegerá igualmente o seu Presidente e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e o respectivo suplente.
- 3. A maioria dos membros do conselho fiscal deverão ser independentes, em conformidade com o que a este respeito esteja definido por lei.



- 4. Compete ao conselho fiscal, além de outras matérias consagradas legalmente, propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas, nomear ou destituir os auditores externos da empresa, acompanhar de modo permanente a sua actividade e das suas participadas, observando as suas relações com os diferentes órgãos sociais, bem como dar parecer sobre os procedimentos internos em matéria de auditoria ou sobre questões que sejam suscitadas a respeito das práticas contabilísticas seguidas pela sociedade.
- 5. Compete ao revisor oficial de contas ou à sociedade de revisores oficiais de contas proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legal das contas da sociedade, bem como exercer os demais poderes e faculdades que, por lei, lhe estejam atribuídos.

CAPÍTULO VII

Do secretário

Artigo 20.º

- 1. A sociedade terá um secretário da sociedade, a designar pelo conselho de administração.
- 2. Quando for designado um secretário efectivo, será também designado um suplente.
- 3. A duração das funções do secretário coincidirá com a dos mandatos dos membros do conselho de administração que o designe.

CAPÍTULO VIII

Aplicação de resultados

Artigo 21.º

- 1. Os resultados líquidos do exercício terão a aplicação que a assembleia geral livremente deliberar, não sendo aplicável a limitação do artigo 294.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.
- 2. A sociedade poderá distribuir lucros aos accionistas no decurso dos exercícios sociais, observadas as condições da lei.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e finais

Artigo 22.º

- 1. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.
- 2. Serão liquidatários os administradores em funções à data da dissolução, salvo se a assembleia geral deliberar em contrário.



Artigo 23.º

Todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas ou a outros membros dos órgãos sociais serão dirimidos no foro da comarca onde se situe a sede social.

